

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: OS DESAFIOS DO DEBATE AMBIENTAL PERANTE O JUDICIÁRIO

RVD

Recebido em
12.01.2024
Aprovado em.
03.05.2024

CLIMATE LITIGATION: THE CHALLENGES FACED BY ENVIRONMENTAL DEBATES BEFORE THE JUDICIARY

Maria Luiza de Moraes Brandão¹

Fábio Bacchiégga²

Resumo

Apesar de ser uma pauta relativamente nova, a causa ambiental vem ganhando espaço no cenário político mundial, especialmente após a formalização de acordos internacionais que visam estabelecer medidas mitigadoras das mudanças climáticas. O cumprimento dessas medidas depende da atuação efetiva dos países signatários desses acordos, a partir da elaboração de leis e políticas públicas que visem assegurar o direito fundamental ao meio ambiente sadio; porém, caso os Estados não empenhem os devidos esforços, cabe aos cidadãos, enquanto titulares de um direito comum, buscarem a proteção deste direito, inclusive pela via judicial, por meio dos chamados litígios climáticos. O presente artigo tem o objetivo de explicar o conceito da litigância climática, por meio da análise de casos recentes encontrados no Brasil e no mundo, esclarecendo sua importância para a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-Chaves: Litigância Climática; Direito Ambiental; Mudanças Climáticas.

Abstract

Despite being a relatively new issue, the environmental cause has been gaining space on the global political scenario, especially after the formalization of international agreements that aim to establish climate change mitigating measures. The accomplishment of such measures relies on the effective action of the signatory countries, through the development of laws and public policies that aim to ensure the fundamental right to a healthy environment; however, if the States do not make the necessary efforts, it is up to the citizens, as holders of a common right, to seek the protection of their rights, even through the courts, making use of the so called climate

¹ Pós-Graduada em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e com Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). E-MAIL: marialuizabrandao26@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0044-7740>

² Pós-doutorado no “Centro de Síntese Cidades Globais” no Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo (USP) e com Doutorado em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-MAIL: fabioabacc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8078-3126>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

litigation. The present article intends to explain the concept of climate litigation by analysing recent cases found in Brazil and around the world, enlightening its importance to the protection of fundamental human rights.

Key Words: Climate Litigation; Environmental Law; Climate Change.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de ser uma pauta de grande visibilidade atualmente, a temática ambiental se apresenta como uma discussão relativamente recente. Associada ao crescimento dos movimentos contestatórios de contracultura nos anos 1960, ao desenvolvimento das organizações do Terceiro Setor e à formação de um pensamento crítico do modelo do desenvolvimento predatório propalado no contexto da Guerra Fria, o debate ambiental encontrou terreno profícuo para se desenvolver, em especial, nos países da Europa Ocidental e América Anglo-Saxônica (FERREIRA, 2006).

Desde a origem, a questão ambiental foi-se pautando de forte polifonia e de um caráter inerentemente transdisciplinar, o que se apresenta como um desafio para seus estudos – mesmo atualmente.

A temática, no entanto, vem conseguindo demonstrar sua relevância à medida em que teorias, pensamentos e análises da complexidade ambiental são desenvolvidos e estimulados (FERRY, 2009; LEFF, 2006).

Como um campo fértil para o desenvolvimento de novas ontologias, a temática ecológica surpreende pelas inúmeras possibilidades de construções de perspectivas e pela sua relevância diante de uma sociedade que se insere em uma possível “crise ecológica”, que nos incentiva a repensar o contexto civilizatório e a necessidade de inserir as ações humanas dentro de uma perspectiva da proteção do meio biofísico (GORZ, 1980; HANNIGAN, 2009). Termos como “ecocídio” (BROSWIMMER, 2009) tornam-se conceitos para pensarmos novas realidades; perspectivas partindo do “antropoceno” (LATOUR, 2000), pressupõem uma nova percepção da relação entre ambiente e sociedade e, em especial, durante o novo cenário da pandemia de Covid-19, os debates sobre a crise sanitária e os limites da ação humana sobre áreas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

silvestres vêm à tona, ganhando foco de parte significativa da sociedade atual (BOFF, 2020; VEIGA, 2020).

Dentre todos os debates ambientais, uma das temáticas mais urgentes e herméticas certamente se trata do contexto de mudanças climáticas. Um dos maiores desafios ao lidar com esta temática está na compreensão de que, além de se tratar de assunto deveras complexo, trata-se, também, de assunto de alcance e impacto global, vez que as mudanças climáticas afetam frontalmente o planeta como um todo, ainda que as origens dos processos climáticos tenham relações diretamente locais (IPCC, 2018).

Nesta toada, desde a Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, as mudanças climáticas passaram a ser pauta recorrente entre lideranças mundiais.

Notadamente, no ano de 2015 a capital da França foi palco da 21ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, onde se firmou um marco normativo sobre o tema, conhecido como Acordo de Paris. Naquela oportunidade, os Estados-partes se comprometeram a cumprir e comunicar objetivos de mitigação das mudanças climáticas, observando-se suas respectivas contribuições, conforme definidas a nível nacional.

Diferentemente de seu antecessor, o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris não estabelecia uma meta específica de redução de gases do efeito estufa, mas um compromisso coletivo a ser assumido pelos Estados signatários, na intenção de limitar o aumento da temperatura da Terra (1,5° C em 2100) (UNFCCC, 2015).

Na qualidade de organização intergovernamental, criada para promover a cooperação internacional, a ONU atrai para si a competência de deliberação sobre assuntos emergentes de interesse global; porém, mesmo diante do alto grau de legitimidade conferido às resoluções aprovadas por sua Assembleia-Geral, tais resoluções possuem caráter de recomendação, sendo, portanto, não-vinculantes¹. Assim, apesar de ser responsável por emanar diretrizes estabelecidas pelos próprios países signatários de acordos internacionais, não cabe à ONU a função de assegurar que os Estados cumpram efetivamente com suas palavras.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

As decisões proferidas pela AG da ONU tendem a ser chamadas de recomendações. Tais decisões tem caráter político e advém de um intenso debate no seio do órgão, tal como um Parlamento Nacional. No entanto, distintamente das normas materializadas em sede de 3 O nome da resolução faz alusão a Dean Acheson, ex-Secretário de Estado dos Estados Unidos e responsável pela proposta. legislativos nacionais, as decisões da AG não costumam vincular os Estados membros a adotálas, razão pela qual são chamadas de recomendatórias, constituindo parte do soft law do direito internacional.

Surge, assim, um impasse. Se, por um lado, as nações estão dispostas a firmar entre si compromissos de interesses comuns, como é o caso dos acordos internacionais sobre meio ambiente (Protocolo de Quioto, Acordo de Paris), por outro terão de enfrentar novos desafios para incorporar medidas internas (investimento em tecnologias limpas, mudanças na forma de produzir e consumir) que viabilizem seu desenvolvimento sustentável enquanto Estados independentes.

Conforme elucida Carvalho (2021),

[...] mudanças climáticas devem ser pensadas e negociadas globalmente, mas as ações mitigadoras, adaptativas e de perdas e danos devem ser executadas localmente. Para tanto, os países passam a desenvolver seu Direito das Mudanças Climáticas em nível interno, (i) ratificando tratados climáticos de direito internacional; (ii) promulgando normativas acerca da matéria climática, tais como previsões constitucionais, processos legislativos nacionais, subnacionais e municipais, e atos normativos infralegais; (iii) por meio do desenvolvimento de planos executivos de mitigação e adaptação climática.” (p. 05)

Acordos internacionais referentes à causa ambiental são grandes conquistas para a humanidade, pois documentam a convergência de interesses dos países em prol de direitos comuns a todos; o que se espera das partes signatárias de acordos internacionais, todavia, é a incorporação de medidas que viabilizem a persecução de seus objetivos comuns.

Esta incorporação normalmente ocorre após um alinhamento estratégico de ações a serem realizadas pelos poderes Legislativo (responsável por integrar o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

conteúdo dos acordos ao ordenamento jurídico pátrio) e Executivo (responsável por colocar em prática as diretrizes legalmente estabelecidas, por meio de políticas públicas, levando em consideração o interesse público).

A partir desta constatação, torna-se compreensível a importância estratégica dos poderes Executivo e Legislativo para a viabilização e concretização de ações mitigadoras/adaptativas em âmbito doméstico, posto que é de sua competência emanar normas e diretrizes voltadas ao interesse comum.

O que ainda é pouco evidente, no entanto, é a percepção de que o poder judiciário também pode (e deve) ser acionado diante de questões relacionadas ao meio ambiente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O Poder Judiciário é o ramo do Estado responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos dos cidadãos”. De fato, como um dos pilares essenciais do Poder Público, cabe ao Poder Judiciário promover a defesa dos direitos de cada cidadão, incluindo-se aqui o direito ao meio ambiente sadio, conforme prevê o caput do artigo 225 da Carta Magna Brasileira.

Dentro da seara do direito ambiental, é importante destacar o protagonismo que vem sendo assumido pela temática das mudanças climáticas perante a jurisprudência global, por meio dos chamados “litígios climáticos”.

2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, entende-se que todos serão, também, legitimados para atuar em prol da defesa deste direito comum.

Assim, a litigância climática vai ganhando forma e se apresentando como um novo meio de se buscar o fortalecimento dos mecanismos adotados pelos Estados no enfrentamento das mudanças climáticas, seja pela atuação de órgãos como o Ministério

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

Público, que atuam em nome da coletividade, ou pela atuação direta dos próprios cidadãos, enquanto titulares de um direito comum.

Litígios climáticos, nas palavras de Carvalho (2021),

[...] são fenômenos jurisdicionais e, portanto, frequentemente ocorrem em âmbito local, em cortes nacionais ou subnacionais. Ante a constante ausência de um caráter vinculante (binding) e de execução forçada (enforcement) dos instrumentos internacionais, como o Acordo de Paris, os litígios climáticos envolvem litigantes e decisões de cortes domésticas (PEEL; LIN, 2019, p.696). Apesar de frequentemente os litigantes serem de uma mesma nação, onde tramita a demanda jurisdicional, o caráter transnacional decorre da constatação de que os seus reflexos judiciais adquirem um alcance local e global, simultaneamente (BODANSKY, 2015, p. 06).

O caráter transnacional da matéria que compõe os litígios climáticos se alinha com a compreensão de que a temática ambiental não encontra limites em fronteiras políticas. Valendo-se desta constatação, o Guia de Litigância Climática (CONNECTAS, 2019) afirma que

Os litígios climáticos se apresentam como uma possibilidade estratégica na luta contra a mudança do clima e a favor da defesa dos direitos humanos. Cada vez mais, organizações da sociedade civil têm se utilizado desses mecanismos. Isso porque não só existe um fenômeno mundial de compartilhamento de experiências em torno desse instrumento [...] mas também porque o uso do litígio climático representa mais uma oportunidade de trazer à tona a emergência climática no debate público. (p. 12)

A busca pelo efetivo cumprimento de medidas mitigadoras das mudanças climáticas cruza o caminho do direito não apenas durante o estabelecimento ou incorporação de normas no ordenamento jurídico, mas também durante a fase de cumprimento das metas estabelecidas, tornando-se o direito a via adequada para que os indivíduos cobrem, enquanto partes de uma sociedade que compartilha deveres e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

direitos, atitudes concretas de seus governantes quanto ao combate às mudanças climáticas. Para Carvalho (2021),

Com a intensificação dos eventos climáticos extremos e sua chegada antecipada frente as previsões científicas, o Direito passa a uma posição de protagonismo no processo global que vem demandando por respostas à mitigação, à adaptação e às perdas e danos relacionadas às mudanças climáticas. (p. 01)

Por ser o direito ambiental uma matéria relativamente nova e que lida com muitas questões ainda sem resposta exata, a litigância climática e as demais formas de litígios relacionadas à área ambiental são ainda escassas, mesmo a nível global⁴, havendo poucos casos capazes de apresentar respostas concretas às questões que surgem na atualidade.

Estima-se que existam, atualmente, 1.200 casos de litigância climática no mundo. Fonte: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment.

Notadamente, casos como “Urgenda v. Holanda”, “Leghari v. Paquistão” e “Juliana v. Estados Unidos” são exemplos pioneiros da litigância climática, responsáveis por levar o debate ambiental para além das portas do judiciário, atrelando o interesse público à implementação e ao cumprimento de políticas climáticas, mobilizando as gerações mais jovens a debaterem cada vez mais sobre a proteção ambiental e sua importância para as gerações futuras. Ademais, esses foram, também, os primeiros casos notórios a apresentarem sentenças favoráveis à causa ambiental.

2.1 Urgenta versus Holanda

A história dos litígios climáticos tomou um rumo inédito quando, em 20 de dezembro de 2019, a Suprema Corte Holandesa sentenciou o governo da Holanda a reduzir emissões de gases do efeito estufa, alinhando-se à perspectiva internacional dos direitos humanos. O caso, proposto pela Fundação Urgenda, mundialmente

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

conhecido como “Urgenda v. Holanda”, foi o primeiro a estabelecer, por meio de um pleito popular, que o Estado tem o dever legal de atuar preventivamente contra as mudanças climáticas, pois sua inércia ou ineficiência resultaria em uma violação, também, aos direitos humanos.

Na sentença, constatou-se que

A convenção europeia sobre a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (ECHR) demanda que os Estados-parte da convenção protejam os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção aos seus habitantes [...] A obrigação de tomar medidas adequadas também se aplica no tocante aos perigos ao meio ambiente, que ameacem grandes grupos ou a população como um todo, mesmo que esses perigos somente se materializem a longo prazo.⁵ (NETHERLANDS, 2019:03, tradução dos autores)

Por fim, restou o entendimento de que as cortes nacionais possuem capacidade de assegurar a efetiva proteção legal dos direitos humanos, vez que cabe às leis nacionais oferecer remédios contra a violação ou iminente violação desses direitos.

Este foi o primeiro caso em que uma corte de justiça direcionou ao Estado nacional uma obrigação de cumprir relacionada a metas ambientais, reconhecendo que a proteção dos direitos ambientais está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos.

2.2. Leghari versus Paquistão

No ano de 2015, o agricultor paquistanês Ashgar Leghari foi responsável por levar ao Supremo Tribunal de Lahore um pleito inédito, demandando que o governo do Paquistão corrigisse falhas e omissões na execução da Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2012 e no plano governamental Estrutura para Implementação da Política de Mudanças Climáticas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

Partindo de uma análise embasada, majoritariamente, no Direito Constitucional e Internacional, a corte acolheu o pleito, concluindo que as atitudes Estatais violavam direitos fundamentais dos cidadãos.

Direitos fundamentais, como o direito à vida [...], incluindo-se o direito ao meio ambiente sadio e o direito à dignidade humana [...] atrelados aos princípios constitucionais da democracia, igualdade e justiça social, econômica e política incluem em seu âmbito e comprometimento, os princípios ambientais internacionais do desenvolvimento sustentável, da precaução, da avaliação de impacto ambiental, equidade inter e intra-geracional e doutrina da confiança pública. O meio ambiente e sua proteção tornaram-se protagonistas dos nossos direitos constitucionais. Aparentemente, temos que seguir em frente. A existente jurisprudência tem que ser moldada para atender às necessidades de algo mais urgente e avassalador: Mudanças Climáticas.⁶ (PAKISTAN, 2015:10, tradução dos autores)

2.3. Juliana Versus Estados Unidos

A ação climática “Juliana v. EUA” tomou notoriedade após um grupo de jovens cidadãos estadunidenses pleitearem o reconhecimento do direito fundamental a um sistema climático estável, culminando na histórica decisão da Juíza da Corte Distrital de Oregon, que acatou as alegações dos autores no tocante ao comprometimento de direitos fundamentais, diante da existência de políticas governamentais vistas como prejudiciais.

Esta ação é de uma ordem diferente dos casos ambientais típicos. Ela alega que as ações e omissões dos Réus – violem elas ou não deveres estatutários específicos – causaram danos tão profundos ao nosso planeta a ponto de ameaçar os direitos constitucionais fundamentais à vida e à liberdade dos Autores. (UNITED STATES, 2020: 52, tradução dos autores)

Foi, então, reconhecida a prejudicialidade de atitudes governamentais para com o meio ambiente, o que levou a corte ao entendimento de que a proteção dos direitos fundamentais engloba, também, a proteção ambiental.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

As três ações anteriormente mencionadas demonstram um crescente questionamento, especialmente por parte das novas gerações, acerca da responsabilidade dos governos e até mesmo de empresas de grande porte para com a manutenção do direito fundamental ao meio ambiente sadio. Todos os casos convergem quanto ao entendimento de que o direito ao meio ambiente sadio anda de mãos dadas com os direitos humanos fundamentais, tratando-se de uma causa de mesmo grau de importância.

Cumprе salientar que, até o presente momento, ainda são poucos os casos que levaram tal questionamento ao Judiciário e obtiveram respostas satisfatórias. As ações comentadas anteriormente foram propostas há menos de uma década, refletindo a jovem consciência climática que vem se desenvolvendo no mundo.

2.4. Povo versus Shell

Não obstante, no dia 26 de maio de 2021, a juíza Larissa Alwin, presidente da corte holandesa de Haia, abriu um precedente inédito na história dos litígios climáticos ao condenar uma das maiores empresas geradoras de energia no mundo, a Royal Dutch Shell, a reduzir suas emissões de carbono em 45% até o ano de 2030.

A ação foi proposta no ano de 2019 por iniciativa de diversos grupos ambientalistas (Milieudéfensie, Friends of the Earth, Greenpeace NL, entre outros) e, até o presente momento, nenhum tribunal do mundo havia condenado um poluidor deste calibre, uma empresa multinacional, a cortar emissões. Por este motivo, a decisão se torna ainda mais relevante no cenário ambiental mundial.

O caso em tela discutia, *inter alia*, a submissão da empresa Shell às metas de emissões de gases do efeito estufa contempladas no acordo de Paris, do qual a Holanda é signatária.

As alegações do grupo Milieudéfensie são direcionadas contra RDS, estabelecida na Holanda, como sede principal do grupo Shell. Este caso questiona se a RDS possui ou não a obrigação de reduzir, até o final de 2030 e com relação aos níveis de emissões de 2019, as emissões de CO2 de todo o portfólio energético do grupo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

Shell por meio de suas próprias políticas corporativas.⁸ (NETHERLANDS, 2021:22, tradução dos autores)

Em resposta, a RDS SHELL alegou que a corte de justiça não era o local adequado para tratar de questões climáticas, que são da alçada dos poderes executivo e legislativo (ibidem).

O ponto crucial da argumentação elaborada pelos autores consistiu na alegação de que a negativa da RDS SHELL em incorporar medidas internas, alinhadas às metas climáticas internacionais (e, conseqüentemente, contrárias às metas adotadas pela Holanda), constituía afronta aos direitos humanos, garantidos pelo Código Civil Holandês, tendo o condão de privar a população de se prevenir contra iminentes e perigosas conseqüências advindas das mudanças climáticas.

RDS tem a obrigação, advinda do direito à proteção, previstos no Código Civil Holandês, de contribuir para a prevenção de mudanças climáticas perigosas por meio de políticas corporativas internas determinadas a todo o grupo Shell [...] RDS tem a obrigação de garantir que as emissões de CO₂ atribuídas ao grupo Shell serão reduzidas ao cabo do ano 2030, com relação aos níveis de 2019, em 45%, em termos absolutos [...] RDS viola esta obrigação ou arrisca violá-la com perigosas e desastrosas políticas corporativas dentro do grupo Shell, que de forma alguma sejam consistentes com a meta climática global de prevenir mudanças climáticas perigosas à proteção da espécie humana, do meio ambiente e da natureza.⁹ (NETHERLANDS, 2021:22, tradução dos autores)

Ao estabelecer uma relação direta entre a questão climática ambiental e os direitos fundamentais, argumento primordial para o sucesso dos casos “Urgenda v. Holanda”, “Leghari v. Paquistão” e “Juliana v. EUA”, os autores da ação “Povo v. Shell” conseguiram expandir a relevância da discussão ali sediada, solidificando o entendimento de que o poder Judiciário é, de fato, a via adequada a ser acionada ante a violação de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

A decisão emanada pela corte de Haia, fortemente embasada neste argumento, chegou à conclusão de que o grupo RDS Shell deve ser compelido a reduzir emissões de gás carbônico, nos parâmetros pleiteados, sustentando que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

A corte conclui que a RDS está obrigada a reduzir as emissões de CO2 das atividades do grupo Shell em 45% até o final de 2030, com relação ao ano de 2019, por meio de políticas corporativas do grupo Shell. [...] Trata-se de uma obrigação de melhores esforços, que respeita as relações de negócios do grupo Shell.¹⁰ (NETHERLANDS 2021:42, tradução dos autores)

Mencionando o Relatório Especial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, a corte ratifica o entendimento que “Existe agora um acordo global de que as normas de direitos humanos se aplicam a todo o espectro de causas ambientais, incluindo-se as mudanças climáticas” (p. 28, tradução dos autores).

Além do mais, a sentença se preocupou, de forma inovadora, em distinguir as responsabilidades atribuídas aos governos daquelas atribuídas às empresas no que tange ao meio ambiente e aos direitos humanos, frisando que

As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isto significa que elas deveriam evitar infringir os direitos humanos e deveriam confrontar os impactos adversos aos direitos humanos com os quais estão envolvidas. [...] Os meios pelos quais as empresas encontram suas responsabilidades de respeitar os direitos humanos serão proporcionais a, dentre outros fatores, seu tamanho [...] RDS lidera o grupo Shell, que consiste em 1,100 empresas, e opera em 160 países ao redor do mundo [...] e é responsável por significantes emissões de CO2, que excedem as emissões de muitos Estados e que contribuem para o aquecimento global e mudanças climáticas perigosas [...].¹² (NETHERLANDS, 2021:29, tradução dos autores)

3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

Com efeito, a causa ambiental vem se tornando assunto deveras difundido em território brasileiro; afinal, trata-se do país onde é encontrada a maior biodiversidade do planeta, sendo, também, lar da segunda maior extensão florestal do mundo. Porém, ainda são poucos os casos de litigância climática levados às portas do judiciário brasileiro (CONNECTAS, 2019) e ainda mais raros aqueles que já apresentaram

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

soluções favoráveis ao meio ambiente em detrimento de interesses governamentais ou privados conflitantes ao pleito.

Mas a tendência é que este cenário mude. Os estudos publicados pelo Guia de Litigância Climática (CONNECTAS, 2019) apontam para uma crescente mobilização do Brasil em prol de reflexões acerca da justiça climática e direito dos desastres, abrindo caminho para que os litígios climáticos se tornem cada vez mais frequentes em território brasileiro.

Observando-se o histórico de litígios climáticos no Brasil, merecem destaques algumas ações responsáveis por pavimentar o caminho da litigância climática em solo pátrio e, também, por ditar os termos a serem considerados ante a propositura de novos casos que lidam com a temática.

No ano de 2007, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Herman Benjamin, em relatoria do Recurso Especial 650.728/SC, fez menção às mudanças climáticas e aumento do nível do mar em ação que tratava de aterros e drenagens ilegais de mangues.

Posteriormente, em 2010, a mudança climática foi expressamente invocada pelo STJ para justificar o cabimento de multa decorrente de infração administrativa consistente em queimadas ilegais, em julgamento do Recurso Especial 1.000.731/RO.

Também no ano de 2010, o Ministério Público de São Paulo moveu a notória Ação Civil Pública contra a VRG LINHAS AÉREAS S/A, GRUPO GOL, e mais de 30 companhias aéreas, visando, à luz dos princípios ambientais da precaução e da prevenção, uma "(...) compensação dos danos ambientais provocados pela poluição atmosférica decorrente das operações de pouso, táxi e decolagem de aeronaves no aeroporto internacional de São Paulo"(TJSP, 2011).

A peça inaugural desta célebre Ação, inicialmente indeferida pelo juízo de origem, teve seu regular seguimento reconhecido em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após Ministério Público ter apresentado recurso de apelação.

Os argumentos desenvolvidos pelo relator do recurso, o desembargador Renato Nalini, apresentaram lucidez ímpar ao combater entendimentos à época predominantes

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

na jurisdição brasileira, que asseveravam que a tutela ambiental era incompatível com os institutos processuais.

Como dito, a proteção do meio ambiente decorre da irradiação, sobre o ordenamento, do texto da norma do art. 225 da CF/88, enquanto evidente mandamento constitucional disciplinador de direito fundamental. [...] Dessa forma, é possível invocar, na apreciação deste pedido inicial, o princípio da precaução, segundo o qual “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar” (TJSP, 2011).

Este entendimento pode ser resumido por meio do brocardo latino *in dubio pro ambiente*, ou seja, em caso de dúvida, a decisão será favorável ao meio ambiente.

Finalizando seu raciocínio, o relator conclui que “sempre que houver ‘probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência da atividade suspeita de ser lesiva’, há necessidade de uma providência do Poder Judiciário.” (TJSP, 2011).

Esta decisão representa um precedente de extrema relevância para a proteção do meio ambiente no Brasil, pois, além de acentuar a notoriedade do direito ao meio ambiente sadio, sob a ótica dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, também foi responsável por delinear o novel entendimento jurídico de que empresas privadas possuem responsabilidade ambiental suficiente para serem acionadas processualmente, posto que suas atividades podem gerar impactos significantes em escala local e até mesmo global.

A conclusão do Ministro se alinha ao entendimento explanado pela corte de Haia no caso “Povo v. Shell”, que analisou de forma certa a subordinação de empresas de grande calibre para com as leis e metas referentes às mudanças climáticas.

Além do mais, a constatação de que as questões ambientais podem e devem ser discutidas em sede processual, sob pena de ser questionada a neutralidade do poder Judiciário quanto à matéria, é um marco na jurisprudência ambiental brasileira.

O momento contemporâneo é pródigo em invocações de que a tutela do direito ao meio ambiente saudável é incompatível com os institutos processuais. Afirmção que não é sem motivo e que, muito embora seja por vezes lastreada por erudita

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

construção teórica, apenas convalida a tese de que o discurso jurídico e a doutrina, a jurisprudência não é neutro. Pelo contrário: muitas vezes, atende aos ditames de maiorias parlamentares preocupadas em atender a interesses quase sempre inconfessáveis.¹³ (TJSP, 2011)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a litigância climática seja ainda um fenômeno em construção, trata-se de um meio extremamente poderoso para compelir a humanidade a adotar posturas que tenham, de fato, impacto mais positivo diante do cenário caótico de mudanças climáticas vivenciadas.

De acordo com a CONECTAS (2019),

a agenda dos direitos humanos esteve relativamente distanciada das pautas ambientais e climáticas. A comunidade internacional tem, contudo, reconhecido cada vez mais que a relação entre direitos humanos e mudanças climáticas é bastante próxima. O aumento dos impactos das mudanças climáticas afeta os direitos humanos, especialmente de pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade. Uma das repercussões das mudanças climáticas é o aumento de eventos climáticos extremos e desastres socioambientais, o que impacta diretamente a agricultura e as cidades. Direitos como alimentação e moradia adequadas ficam comprometidos em função de tais eventos. (p. 15)

Nesta toada, os litígios climáticos se revelam estrategicamente engenhosos ao englobarem, no espectro dos direitos humanos, as questões relativas às mudanças climáticas. Esta perspectiva contribui para a compreensão do caráter transnacional das mudanças climáticas, conferindo-lhe a devida relevância e urgência tanto a nível local quanto global.

Ademais, diante do caráter não-vinculante das resoluções apresentadas pela ONU, a litigância climática se apresenta como meio viável para combater a insuficiência de medidas implementadas por agentes públicos (e privados) no combate às mudanças do clima, transformando-se em instrumento motivador da pressão necessária para que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

acordos internacionais sobre meio ambiente verdadeiramente se manifestem como uma agenda de ações efetivas, não se resumindo a protocolos de meras intenções.

A pressão pelo cumprimento das metas seria, a partir dos litígios climáticos, desenvolvida com o incentivo da participação pública e coletiva, tendo como alicerce a jurisprudência de casos como aqueles citados neste artigo.

Casos recentes como “Povo v. Shell” são capazes de demonstrar, a partir de seus desfechos inovadores, que as questões referentes às mudanças climáticas não apenas devem ser enxergadas pela ótica dos direitos fundamentais, como também podem e devem ser enfrentadas pelos tribunais ao redor do mundo; afinal, o poder Judiciário, enquanto alicerce da defesa dos direitos humanos, torna-se indispensável para a proteção destes mesmos direitos.

Além do mais, trata-se de um caso emblemático justamente por ser o primeiro a demonstrar, por meio de uma sentença jurídica, que a busca pela proteção de direitos fundamentais cruza, impreterivelmente, o caminho do direito, superando barreiras impostas por empresas privadas ou por governos.

Segundo a CONECTAS (2019),

Não apenas no Brasil, mas ao redor do mundo todo, foi possível observar o aumento da utilização dos litígios climáticos como forma de avançar ou atrasar uma ação efetiva sobre a mudança climática. [...] Além de casos perante o Poder Judiciário, outros mecanismos foram utilizados, incluindo, nesses casos, reclamações feitas aos Pontos de Contato Nacionais para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, ao Comitê das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e aos Relatores Especiais da ONU. (p. 14)

Em virtude da COVID-19, as políticas climáticas mundiais tiveram de ser redesenhadas, de forma a possibilitar uma recuperação econômica alinhada às necessidades climáticas. Para isso, as lideranças mundiais se valeram de uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente do Japão (com apoio da UNFCCC), que estabeleceu, precipuamente, cinco recomendações, dentre as quais destacam-se: pessoas no centro das ações; aumento de investimentos em recuperação verde por parte dos governos; cooperação internacional solidária.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

A CONECTAS (2021) conclui que, a partir de 2021,

Se quisermos realmente recuperar de uma maneira que responda às crises climática e socioambiental, a fim de avançar também na agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), precisamos reunir evidências e obter apoio público e político em um ritmo ainda mais rápido. Entendemos que é fundamental pensar mais do que em uma recuperação verde, em uma retomada verde inclusiva, que busque combater as desigualdades raciais, sociais e econômicas asseveradas pela pandemia. (p. 14)

Desta forma, o que se espera tanto dos governos quanto de empresas de grande porte é, daqui para frente, um maior comprometimento formal e material, apto a gerar os resultados positivos almejados pelas metas ambientais estabelecidas em âmbito internacional, resguardando os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

AGRADECIMENTOS: Agradecemos as valiosas contribuições, aos debates e francos diálogos sobre este artigo realizados pelos colegas do “Grupo de Trabalho Direito e Meio Ambiente” do X Encontro da ANPPAS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade) realizado na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em 2021.

REFERÊNCIAS

BOFF, L. Covid-19: a mãe terra contra-ataca a humanidade – advertências da pandemia Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. Acórdão em Apelação Cível N° 0082164-83.2010 – GUARULHOS (SP). Apelante: Ministério Público. Apelado: VRG Linhas Aéreas S/A Grupo GOL. Relator: desembargador Renato Nalini. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). São Paulo, 21 jul 2011. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/238703/mod_resource/content/1/TJSP-Dano%20ambiental-Polui%C3%A7%C3%A3o-Compensa%C3%A7%C3%A3o-Cias%20a%C3%A9reas-.pdf Acesso em: 22 dez 2023

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

BROSWIMMER, F. J. Ecocídio: breve historia de la extincion en masa de las especies. Pamplona: Laetoli Editorial, 2009)

CARVALHO, D. W. Constitucionalismo Climático: tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. Mimeo, 2021.

CONECTAS. Guia de Litigância Climática, 2019. Disponível em <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/11/guia-litigancia-climatica-1.pdf> Acessado em 07 dez 2023.

_____. Caderno da Justiça Climática n. 1, 2021. Disponível em

https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/07/caderno_climatico-1-versao-final-1.pdf Acessado em 05 dez 2023.

FERREIRA, L.. Ideias pra uma Sociologia da Questão Ambiental no Brasil. São Paulo: Annablume, 2006.

FERRY, L A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

GORZ, A.. Ecology Politics. Londres: Pluto, 1980

HANNIGAN, J.. Sociologia Ambiental. Petrópolis: Ed Vozes, 2009.

IPCC. Aquecimento Global de 1,5°C: sumário de formuladores de políticas públicas. OMM e PNUMA, 2018. Disponível

<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf> Acessado em 30 dez 2023.

LATOUR, B. Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza do Antropoceno. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

LEFF, H. Racionalidade Ambiental São Paulo: Civilização Brasileira, 2006.

NETHERLANDS. Stichting Urgenda v. Netherlands, Supreme Court of the Netherlands 2019. Disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/> Acessado em 06 dez 2023.

NETHERLANDS. Milieudefensie et al v. Shell, Supreme Court of the Netherlands 2021. Disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/> Acessado em 05 dez 2023.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2024.v11n2.p229-247>

PAKISTAN. Asghar Leghari v Pakistan Supreme Court of the Pakistan. Disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/> Acesso em 06 dez 2023.

UNITED STATES. Kelsey Cascadia Rose Juliana et al., v. United States of America et al. Supreme Court of the United States 947 F. 3d 1159 (9th Cir. 2020). Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/case/juliana-v-united-states/> Acessado em 05 dez 2023.

UNFCCC - UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. The Paris Agreement. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement> Acessado em 07 dez 2023.

VEIGA, J. E. da “Saúde e Sustentabilidade”. Revista de Estudos Avançados, São Paulo, SP, n.99, p. 303-310, 2020